



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-012/2021.

Autor: Vereador Guto Garcia.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade na utilização do intérprete em língua de sinais em todos os eventos de órgãos públicos municipais e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-012/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade na utilização do intérprete em linguagem de sinais em todos os eventos de órgãos públicos municipais e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Carlos Augusto Garcia Assis, visa garantir que todos os eventos de órgãos públicos municipais, quando abertos ao público em geral, tenham a presença de um intérprete da linguagem de sinais.

Ainda de acordo com a proposta em estudo a eventual infração à essa norma implicará na aplicação de multa que será de 1000 (mil) Unidades de Referência Municipal – URMs, para cada evento ou propaganda elaborada, mediante reclamação de qualquer cidadão.

A norma em estudo tem como objetivo claro promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva, assegurando a igualdade de tratamento entre os cidadãos, constituindo medida de relevante interesse público.

Contudo, em que pese a nobre intenção do legislador tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis de iniciativa como veremos a seguir.

Como se verifica da leitura do art. 1º do Projeto de Lei n.º 012/2021 a obrigação criada resta sobre o Poder Público Municipal:

Art. 1º Fica obrigatório a utilização do intérprete em língua de sinais em todos os eventos públicos DE órgãos públicos municipais, desde que sejam abertos ao público. *(sic)*
(grifos nossos)

Ou seja, o legislador cria para o Poder Público Municipal uma obrigação, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa pecuniária no valor de 1000 URMs. Considerando que cada URM vale R\$ 3,7053 (três reais, setenta centavos e cinquenta e três décimos de milésimos), o valor total da multa por cada evento realizado pelo Município sem o cumprimento da medida ora instituída seria de R\$ 3.705,30 (três mil setecentos e cinco reais e trinta centavos).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Portanto, na hipótese de se sancionar a presente proposta, o Poder Executivo Municipal estará criando para si a obrigatoriedade de multar a si mesmo caso não cumpra a medida prevista no artigo 1º do Projeto de Lei L-012/2021.

Destaque-se que a forma de cobrança e a destinação dos valores arrecadados com as multas porventura aplicadas não estão dispostas na lei, como deveriam estar.

Note-se que a proposta viola o disposto no art. 11, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece como competência privativa do Município a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, assim como a fixação, fiscalização e cobrança de tarifas e preços públicos, bem como a aplicação de seus recursos financeiros.

Além disso, impõe ao Poder Público a obrigação de prover, imediatamente, profissionais qualificados na atuação como intérpretes da linguagem de sinais, o que implica na criação de despesa não prevista na lei orçamentária para o Município, além de estar em clara violação ao disposto no art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece:

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

Sobre esse ponto é preciso destacar que as ações do Poder Público Municipal estão restritas às disposições normativas em vigor e dessa forma a contratação de profissionais intérpretes de linguagem de sinais deve ser precedida da realização do devido processo de concurso público, regra essencial da Administração Pública, consagrada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Mesmo que em caráter emergencial se opte pela contratação de profissionais habilitados em regime temporário de trabalho, eventualmente seria obrigatória a realização de concurso público para o preenchimento das vagas que sequer estão criadas na legislação municipal.

Assim, antes mesmo da realização do referido concurso público seria necessário ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei, cuja iniciativa é de sua competência privativa, criando o cargo o público na estrutura da Administração Pública.

Observe-se que ao forçar, mesmo que indiretamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo público, de caráter efetivo, o legislador está violando o disposto no art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece que a competência para organizar o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município é do Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei n.º L-012/2021, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de vício de iniciativa e conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º L-012/2021 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de julho de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO